TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005468-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Carlos Eduardo Jesuino Tezzei

Requerido: Finamax S A Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Carlos Eduardo Jesuino Tezzei propôs a presente ação contra a ré Finamax S A Credito Financiamento e Investimento, requerendo, em síntese, a revisão da cédula de crédito bancário, alegando juros excessivos e sua indevida capitalização, com a aplicação da tabela Price. Sustenta, ainda, ser ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de inadimplência. Aduz sobre a ilegalidade na cobrança das tarifas constantes da cláusula 32 do contrato. Pleiteia, ao final, a repetição do indébito. Requer a consignação do valor das parcelas que entende devido.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 42/43.

A ré, em contestação de folhas 53/87, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 109/128.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta o autor que celebrou com a ré uma cédula de crédito bancário, sendo indevida a cobrança de juros capitalizados com a utilização da tabele Price, havendo existência de juros excessivos, discorre sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/2001, bem como sobre a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de inadimplência. Pede a repetição do indébito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cédula de crédito bancário prevê os encargos efetivos mensais e anuais, a periodicidade e os encargos de inadimplência (**confira folhas 98/100**).

Não há ilegalidade na capitalização de juros, desde que expressamente pactuada (confira folhas 98, "características da cédula (4) capitalização: mensal" e primeiro parágrafo de folhas 99).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "LÉ permitida"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'' - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

De outro giro, não há qualquer ilegalidade na utilização da tabela Price.

Nesse sentido:

0044428-44.2011.8.26.0564 Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Ana Catarina Strauch Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2014 Data de registro: 09/12/2014

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil - Ausência de

ilegalidade quanto à alegada capitalização de juros - Alteração do art. 192, da CF/88 pela EC n. 40/03 - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - **Eventual uso da Tabela PRICE que não configura abuso** Inexistente prova da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos Súmula 472 do STJ Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO."

Não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 5°, da Medida Provisória 2.170/2001, porque o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito. 1. Não conhecimento do recurso nos pontos de insurgência relacionados à tarifa de abertura de crédito, à abusividade da multa moratória e à incidência de IOF, tendo em vista a tentativa de ampliação dos limites da matéria deduzida na Inicial da demanda, em sede recursal, que é vedada pelo art. 264, § único c/c art. 294, ambos do CPC. 2. Não há que se falar em aplicação indevida do art. 285-A, do CPC. Não reconhecimento da inépcia da petição inicial. Inaplicabilidade do art. 557, do CPC ao caso dos autos. Preliminares rejeitadas. 3. Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, pois não acarreta o denominado anatocismo, tendo em vista que os juros não são somados ao saldo devedor, mas abatidos do capital inicial. 4. Possibilidade de capitalização mensal de juros em contrato celebrado após a vigência do art. 5°, Medida Provisória nº 1.963-17/2000, convalidado pelo art. 6°, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Inexistência de inconstitucionalidade da MP 1.936-17, uma vez que o STF não suspendeu a sua eficácia no bojo da ADI 2316-DF, que ainda está pendente de julgamento. Recurso não conhecido, em parte. Recurso não provido, na parte conhecida (Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2015; Data de registro: 01/08/2015)

Não há falar-se em redução da multa para 2% pois a cédula de crédito bancário já prevê expressamente que a multa moratória será de 2% (**confira folhas 99, cláusula 4, "a"**).

Improcede o pedido de proibir a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois, havendo débitos, o credor age no exercício regular de direito para buscar o recebimento do que lhe é devido. O mesmo se pode dizer com relação a eventual busca e apreensão, já que é o meio legal para retomada do bem em caso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inadimplemento, tratando-se do direito de ação conferido a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica.

Rejeito, por fim, o pedido de consignação em pagamento das parcelas porque os ritos são incompatíveis.

Procede, no entanto, o pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

A esse respeito, a Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido:

9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Erson T. Oliveira Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 7339432000

Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

De rigor, portanto, a exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, previstos na cláusula "4" (folhas 99), o que deverá ser objeto de apuração em regular liquidação de sentença, cujo valor eventualmente pago a maior pelo autor deverá ser restituído pelo réu, de forma simples, devidamente corrigido a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Com relação à repetição do indébito, caso seja constatada, em regular liquidação de sentença, a cobrança de qualquer valor sob o título comissão de permanência, deverá ser restituído ao réu, de forma simples, devidamente corrigido a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência prevista na cláusula "20" do contrato de arrendamento mercantil, devendo o réu restituir ao autor eventual cobrança sob este título, o que deverá ser objeto de regular liquidação de sentença. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA